



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021586-47.2021.8.19.0004

APELANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A

APELADO: EDILEUZA MARIA RIBEIRO

ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SOB A CRENÇA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AFETAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. TEMA 1414. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito, cumulada com indenizatória, em que a parte autora afirma não ter firmado contrato de cartão de crédito consignado, mas sim contrato de empréstimo consignado.
2. O pedido envolve suposta falha na prestação de serviços e questiona a validade do contrato celebrado.
3. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Verificar se o caso concreto se enquadra na hipótese do Tema Repetitivo 1414 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da validade e eventual abusividade de contratos de cartão de crédito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consignado, na hipótese que o consumidor alega ter tido a intenção de contratar empréstimo consignado, de modo a justificar a suspensão do julgamento da apelação até a definição da tese vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria tratada no Tema 1414, nos termos do art. 1037, II, do CPC.

6. O tema repetitivo busca definir parâmetros objetivos para aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, bem como as consequências em caso de invalidação contratual.

7. A matéria do presente processo se enquadra no objeto do Tema 1414 do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Sobrestamento do processo até a definição da tese vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.037, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.414; TJRJ: 0800528-78.2024.8.19.0026 - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 20/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0020517-16.2026.8.19.0000 - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0866328-51.2023.8.19.0038 - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 19/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação em ação de declaratória de nulidade contratual e de inexistência de débito, cumulada com indenizatória, na qual narra o autor que a instituição financeira ré teria realizado contrato de cartão de crédito consignado quando pretendia-se contratar simples empréstimo consignado.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório da sentença do Juízo de origem (id. 387):

“EDILEUZA MARIA RIBEIRO ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO CETELEM S.A, na qual alega realizou um empréstimo consignados junto ao réu em abril de 2018. Relata que a parcela do empréstimo era de R\$ 86,40. Que as parcelas nunca cessavam e entrou em contato com a central de atendimento do réu e foi informada de que contratou um empréstimo de cartão de crédito consignado, o que não era sua intenção. Esclarece nunca recebeu o plástico do cartão de crédito. Que são cobradas taxas de juros e encargos que não foram informados. Que são feitos descontos mensais relativos ao pagamento mínimo do cartão.

Pretende a concessão da tutela de urgência para suspensão da consignação; que a ré se abstenha de promover qualquer medida extrajudicial para compelir a autora a retomar os pagamentos e de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do cartão de crédito consignado; declarar a inexistência de débito; devolução em dobro dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento, sendo apurada a diferença entre o capital eventualmente mutuado sobre o mesmo incidindo a taxa de juros para a modalidade de empréstimo pessoal consignado vigente à época da contratação e o valor final descontado sobre a folha de pagamento da parte autora; indenização por danos morais.

Deferida JG ao autora no index 86.

O BANCO CETELEM S/A apresentou contestação a fl. 120, na qual alega que a autora contratou empréstimo na modalidade de

3





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cartão de crédito consignado e que teve conhecimento de todas as cláusulas e recebeu o valor contratado, assim como o cartão de crédito. Refuta a ocorrência de dano moral e pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Consta réplica nos autos a fl. 181.

Decisão saneadora proferida a fl. 189, em que fora deferida realização de prova pericial contábil.

Determinada retificação do polo passivo para que passe a constar Banco BNP Paribas Brasil

S.A. (fl. 274 e 335).

Laudo apresentado a fl. 285/292, em relação ao qual as partes foram intimadas.

A autora ofereceu quesitos e o perito apresentou laudo complementar a fl. 372, em relação aos quais não houve manifestação da parte ré.

É O RELATÓRIO. DECIDO.”

Inconformado, o réu interpôs apelação, em id. 434, requerendo a reforma da sentença para que o feito seja julgado improcedente.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas corretamente, conforme certidão de id. 455.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É o relatório. Decido.

Conhece-se do recurso, vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se a verificar a validade e eventual abusividade de contratos de cartão de crédito consignado, na hipótese que o consumidor alega ter tido a intenção de contratar simples empréstimo consignado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sobre a matéria, insta destacar que o Ministro Relator do REsp 2224599/PE (Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça) proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria tratada no Tema Repetitivo nº 1414, que busca definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, a saber:

Questão submetida a julgamento:

“I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*.

Informações complementares:

“Após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator proferiu nova decisão quanto à suspensão com base no art. 34, VI, do RISTJ e determinou ad referendum a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC.”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dessa forma, observa-se que a matéria do presente recurso se coaduna com o Tema nº 1414 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a suspensão do processo por determinação superior.

Neste sentido, decisões monocráticas desta E. Câmara em casos semelhantes:

“Apelação. Ação declaratória. Cartão de crédito consignado (RMC). Questão afetada pelo Tema Repetitivo nº 1.414 em julgamento na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Determinação de suspensão. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisando o Recurso Especial nº REsp 2.224.599 entendeu por afetar seu julgamento ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1.414) para definir parâmetros objetivos destinados à aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. A controvérsia envolve, ainda, a definição das consequências jurídicas em caso de eventual invalidação do contrato, como a restituição das partes ao estado anterior, a conversão da contratação em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como a possível configuração de dano moral in re ipsa. **Além de afetar a matéria, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem da mesma questão jurídica e, por decisão do Ministro Relator, proferida com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ, fixou-se ad referendum a suspensão do processamento de todos os processos pendentes no território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia tratada no Tema 1.414, em conformidade com o art. 1.037, II, do CPC. Por tais fundamentos, suspendo o julgamento do presente recurso.** Suspensão do recurso.” (grifa-se)

(0800528-78.2024.8.19.0026 - Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 20/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA. TEMA REPETITIVO 1.414/E.STJ. SUSPENSÃO NACIONAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em face R. Decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário, vinculados à Reserva de Margem Consignável (RMC), referentes a cartão de crédito que a parte agravante afirma não ter solicitado, desbloqueado ou utilizado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso deve ter seu julgamento suspenso em razão da determinação de sobrestamento nacional dos feitos que tratam da validade e das consequências jurídicas dos contratos de cartão de crédito consignado, objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do E.STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O E. Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.414) para definir parâmetros sobre a validade e eventual abusividade dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao prolongamento da dívida; 4. O relator do tema repetitivo determinou a suspensão nacional de todos os feitos pendentes que versem sobre a controvérsia, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, a fim de assegurar segurança jurídica e uniformidade de decisões; 5. O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ampliou a orientação, determinando o sobrestamento dos recursos em trâmite sobre a matéria até o julgamento definitivo pelo E.STJ; **6. O caso concreto versa exatamente sobre descontos decorrentes de cartão de crédito consignado sob a rubrica RMC, coincidindo com a controvérsia submetida ao Tema 1.414, o que impôs a suspensão do julgamento do recurso.** IV. DISPOSITIVO E TESE Julgamento suspenso. Tese de julgamento: 1. Deve ser suspenso o processamento de recursos que versem sobre a validade e consequências dos contratos de cartão de crédito consignado enquanto pendente o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo E. STJ; 2. A determinação de suspensão nacional prevista no art. 1.037, II, do CPC impõe o sobrestamento dos feitos que tratem da mesma controvérsia. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, 1.036 e 1.037,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II; RISTJ, art. 34, VI. Jurisprudência e precedentes citados: STJ, ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 24.02.2026, DJEN 06.03.2026; STJ, REsp nº 2.215.851/RJ, REsp nº 2.215.853/GO, REsp nº 2.224.599/PE e REsp nº 2.224.598/PE (Tema 1.414); 0102681-72.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 15/04/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL; 0015555-47.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 27/04/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL; 0029705-33.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 11/05/2026 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL; 0800090-77.2024.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 29/04/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL; 0397208-78.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 04/05/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL. SOBRESTAMENTO DO FEITO.” (grifa-se)

(0020517-16.2026.8.19.0000 - Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). FALHA NA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DA AUTORA. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS NO STJ (TEMA REPETITIVO 1414). SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e imateriais com pedido de tutela de urgência. 2.

8





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A parte autora sustenta ter contratado empréstimo consignado, mas afirma ter sido vinculada a cartão de crédito consignado com descontos em folha (RMC), sem informação adequada, requerendo a restituição em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se houve falha na prestação de serviço bancário na contratação de cartão de crédito consignado sem informação adequada; (ii) determinar se os descontos realizados ensejam repetição de indébito; (iii) verificar se a controvérsia deve ser suspensa em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4.A controvérsia sobre os critérios objetivos para avaliar a validade e o possível caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, foi afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1414), restando determinada a suspensão nacional de todos os feitos pendentes que versem sobre a matéria. **5.Nos termos do art. 1.037, II do CPC, a afetação da matéria em recurso repetitivo determina a suspensão de todos os processos pendentes em qualquer grau de jurisdição que versem sobre o mesmo tema. 6.Em prestígio à segurança jurídica e à uniformização da jurisprudência, o sobrestamento do presente recurso é medida que se impõe, ficando a apreciação do mérito recursal condicionada ao julgamento definitivo pelo STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Julgamento suspenso. Tese de julgamento: 1. A afetação de tema repetitivo pelo STJ impõe a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia jurídica. 2. A discussão sobre a validade e regularidade do cartão de crédito consignado insere-se no Tema 1.414/STJ, justificando o sobrestamento do feito. 3. A suspensão nacional prevista no art. 1.037, II, do CPC alcança processos em todas as instâncias. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.037, II; CPC, art. 927, III; RISTJ, art. 34, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, ProAfR no REsp 2224599/PE; REsp 2215851/RJ; REsp 2224598/PE; REsp 2215853/GO (Tema 1.414), Rel. Min. Raul Araújo.” (grifa-se)

(0866328-51.2023.8.19.0038 - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 19/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, com fundamento no art. 1037, II, do Código de Processo Civil, e na determinação do Ministro Relator no Tema Repetitivo nº 1414 do Superior Tribunal de Justiça, **SOBRETO O PROCESSO** até a definição da tese vinculante.

Sem prejuízo, nada a prover quanto à petição de id. 477, inexistindo, por ora, acórdão referente ao presente recurso.

(HZ)

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

